



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10830.915352/2011-11  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1002-002.036 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 06 de abril de 2021  
**Recorrente** FLAMA ENGENHARIA SERVIÇOS TÉCNICOS E OBRAS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2006

IRRF. AUSÊNCIA DE DIRF. COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO POR MEIO ALTERNATIVO. POSSIBILIDADE.

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos (Súmula CARF nº 143).

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)**

Ano-calendário: 2006

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. COMPROVAÇÃO DE PARCELA DO CRÉDITO EM SEDE DE RECURSO. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL DEFERIDA.

Comprovadas a liquidez e certeza de parcela do crédito vindicado, deve ser homologado parcialmente o PER/DCOMP até o limite do crédito reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, reconhecendo crédito adicional de 5.177,07, além dos R\$ 7.935,71 reconhecidos no Despacho Decisório Eletrônico, homologando a compensação até o limite do crédito total reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral e Marcelo José Luz de Macedo.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-002.036 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10830.915352/2011-11

## Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/FOR.

Trata-se de Manifestação de Inconformidade apresentada contra Despacho Decisório que homologou parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP nº 36889.62880.201207.1.3.03-1003 e não homologou as compensações declaradas nos PER/DCOMPs nº 11885.07395.280709.1.3.03-8471 e 29474.96327.230608.1.7.03-8000. Do valor creditício informado de R\$ 24.417,77, foi reconhecido apenas R\$ 6.661,24 (fl 104).

2. As compensações declaradas têm por objeto o crédito de saldo de negativo de CSLL do ano de 2006, exercício 2007, que foi parcialmente reconhecido porque não foram confirmadas integralmente as antecipações mediante retenção da contribuição (cód. 5952), conforme detalhamento trazido no despacho impugnado.

3. Cientificado do decisório em 21.12.2011, o contribuinte manifestou inconformidade em 17.01.2012 (fl 2), instruída com as notas fiscais de fls 12/84, na qual pede a homologação total das compensações, na medida em que os documentos anexados vêm comprovar a ocorrência das retenções no valor informado.

4. Anexei as fls 246/248.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/FOR, conforme acórdão n. **08-43.649**, de 2 de julho de 2018 (e-fl. 249).

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário de e-fls. 261, no qual argumenta:

- que deve ser revisto o entendimento do acórdão recorrido, pois conforme Notas Fiscais e extratos bancários em anexo, pode ser verificado que os valores dos recebimentos das Notas Fiscais foram efetuados com os devidos descontos dos Impostos Retidos;

- que compensou impostos que foram realmente retidos nas notas fiscais;

- que apresentou planilha com as notas fiscais emitidas e as devidas Retenções dos Impostos.

É o relatório do necessário.

## Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

### Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017, e de acordo com a Portaria CARF nº 146, de 12 de dezembro de 2018, que estende, temporariamente, à 1ª Seção de Julgamento a competência para processar e julgar recursos que versem sobre aplicação da legislação relativa

ao IRRF e respectivas penalidades pelo descumprimento de obrigação acessória, quando o requerente do direito creditório ou o sujeito passivo do lançamento for pessoa jurídica, inclusive quando o litígio envolver esse tributo e outras matérias que se incluam na competência das demais Seções.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

### **Mérito**

A controvérsia instalada diz respeito à comprovação da certeza e liquidez de parte do crédito originário de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2006 homologada parcialmente pelo Despacho Decisório Eletrônico.

O acórdão recorrido julgou improcedente a postulação do ora Recorrente com base nos seguintes argumentos (destaques do original):

(...)

10. O quadro acima evidencia que todas as retenções da contribuição apresentadas pelo contribuinte já foram reconhecidas pelo despacho impugnado.

11. Nesse contexto, convém assinalar que as notas fiscais juntadas nada aproveitam ao contribuinte. Ante a inexistência de registro das retenções em DIRF e da falta do Informe de Rendimentos, já que não declaradas pela fonte pagadora, o contribuinte intenta comprovar o fato da retenção, mediante destaque do imposto nas notas fiscais emitidas.

12. A mera referência na nota fiscal a percentuais do imposto e das contribuições incidentes na fonte não constitui prova, mas apenas indício, do fato retenção. Por outro lado, constitui prova bastante do fato retenção a nota fiscal da operação acompanhada do documento bancário ou recibo de pagamento que assegure o recebimento do preço pelo valor líquido.

13. A prova direta da retenção é aqui requerida ante a possibilidade de repercussão penal da conduta da fonte pagadora consistente em descontar os tributos do preço pago e não informá-los nem entregá-los ao Fisco (crime de apropriação indébita de tributos - art. 2º, II, da Lei nº 8.137, de 1990).

(...)

Discordo desse entendimento de que somente com a apresentação DIRF e do informe de rendimentos seria viável o aproveitamento do crédito de CSLL retida pleiteado pelo contribuinte.

Isto porque há risco de tais obrigações acessórias serem descumpridas pelos responsáveis tributários (compradores e tomadores de serviço), não me parecendo razoável negar o reconhecimento de direito creditório de um contribuinte exclusivamente por falta de cumprimento de obrigação legal de outro, mormente quando presentes nos autos elementos que atestam a existência da operação que deu origem ao crédito e ausente qualquer nexo de causalidade entre alguma ação ou omissão do contribuinte e a falta de entrega da DIRF e do informe de rendimentos.

Cito jurisprudência do CARF alinhada a este entendimento:

Acórdão nº 10616555

Sessão de 18 de outubro de 2007

IRRF – GLOSA – DIRF – ERRO DA FONTE PAGADORA. Não merece prosperar a glosa do valor do imposto de renda retido na fonte, informado pelo contribuinte na declaração de ajuste anual, quando restar comprovado, por documentos hábeis e idôneos, que o sujeito passivo sofreu, efetivamente, a retenção, embora a fonte pagadora não tenha prestado esta informação na DIRF.

No caso dos autos, foram colacionados extratos bancários e notas fiscais do período-base examinado, bem como planilha demonstrativa do crédito pleiteado.

Primeiramente, registro que os valores de CSLL foram destacados nas respectivas notas fiscais examinadas.

Constato, também, que parte dos extratos bancários evidenciam transferências de numerário em favor do contribuinte via TED e que os períodos e valores líquidos das operações são compatíveis ou coincidentes com os das respectivas notas fiscais.

Compulsando, por amostragem, as NF e efetuando-se o cálculo de 1% de CSLL, confirmam-se parcialmente os valores vindicados pelo Recorrente, conforme quadro seguinte:

| DATA       | N.F. | VALOR         | Crédito Pleiteado (CSLL 1%) | Extrato bancário - TED | e-fls. | Crédito (R\$) | Reconhecido |
|------------|------|---------------|-----------------------------|------------------------|--------|---------------|-------------|
| 02/02/2006 | 1094 | R\$ 25.000,00 | R\$ 250                     | 20.462,50              | 372    | 250,00        |             |
| 02/02/2006 | 1095 | RS 13.788,00  | R\$ 137,88                  | 11.423,36              | 373    | 137,88        |             |
| 02/02/2006 | 1096 | R\$ 17.495,00 | R\$ 174,95                  | 14.232,18              | 373    | 174,95        |             |
| 01/03/2006 | 1098 | R\$ 25.000,00 | R\$ 250,00                  | 20.462,50              | 404    | 250,00        |             |
| 01/03/2006 | 1099 | R\$ 2.552,00  | R\$ 25,52                   | 2.114,34               | 404    | 25,52         |             |
| 06/05/2006 | 1106 | R\$ 51.788,47 | R\$ 517,88                  | 41.612,04              | 388    | 517,88        |             |
| 22/05/2006 | 1107 | R\$ 24.789,50 | R\$ 247,90                  | 19.670,54              | 382    | 247,90        |             |
| 07/06/2006 | 1111 | R\$ 24.305,57 | RS 243,05                   | 21.534,73              | 399    | 243,05        |             |
| 10/07/2006 | 1118 | R\$ 20.960,00 | R\$ 209,60                  | 16.631,76              | 402    | 209,60        |             |
| 13/07/2006 | 1121 | R\$ 37.724,35 | RS 377,24                   | 33.423,78              | 393    | 377,24        |             |
| 14/07/2006 | 1123 | R\$ 38.708,87 | R\$ 387,09                  | 34.392,83              | 395    | 387,09        |             |
| 09/08/2006 | 1128 | R\$ 19.804,98 | R\$ 198,05                  | 16.507,45              | 409    | 198,05        |             |
| 09/08/2006 | 1130 | R\$ 39.410,07 | R\$ 394,10                  | 32.257,14              | 398    | 394,10        |             |
| 05/09/2006 | 1135 | RS 18.633,92  | R\$ 186,34                  | 15.345,03              | 436    | 186,34        |             |
| 15/09/2006 | 1138 | R\$ 32.484,80 | R\$ 324,85                  | 26.588,81              | 436    | 324,85        |             |
| 05/10/2006 | 1146 | R\$ 17.440,81 | R\$ 174,41                  | 15.234,54              | 422    | 174,41        |             |
| 10/10/2006 | 1148 | R\$ 44.349,75 | R\$ 443,50                  | 39.293,88              | 438    | 443,50        |             |
| 10/10/2006 | 1149 | R\$ 4.287,00  | R\$ 42,87                   | 3.401,73               | 438    | 42,87         |             |
| 16/10/2006 | 1151 | R\$ 1.099,07  | R\$ 11,00                   | 905,08                 | 423    | 11,00         |             |
| 01/11/2006 | 1156 | R\$ 12.975,38 | R\$ 129,76                  | 11.496,18              | 425    | 129,76        |             |
| 03/11/2006 | 1158 | R\$ 22.953,54 | R\$ 229,54                  | 20.336,84              | 425    | 229,54        |             |
| 06/12/2006 | 1170 | R\$ 7.094,34  | R\$ 70,94                   | 6.303,32               | 427    | 70,94         |             |
| 12/12/2006 | 1172 | R\$ 15.070,29 | RS 150,70                   | 12.410,38              | 428    | 150,70        |             |
| 14/12/2006 | 1179 | R\$ 24.217,86 | R\$ 242,17                  | NIHIL                  |        | 0             |             |
| 14/12/2006 | 1181 | R\$ 27.639,06 | RS 276,39                   | NIHIL                  |        | 0             |             |
| 15/12/2006 | 1182 | R\$ 14.820,82 | RS 148,21                   | NIHIL                  |        | 0             |             |
| 15/12/2006 | 1183 | R\$ 6.986,43  | R\$ 69,86                   | NIHIL                  |        | 0             |             |

|            |      |     |            |     |          |       |          |
|------------|------|-----|------------|-----|----------|-------|----------|
| 19/12/2006 | 1185 | R\$ | 25.246,00  | R\$ | 252,46   | NIHIL | 0        |
| 19/dez     | 1186 | R\$ | 65.154,00  | R\$ | 651,54   | NIHIL | 0        |
| TOTAIS     |      | R\$ | 681.779,88 | R\$ | 6.817,80 |       | 5.177,07 |

Apura-se, assim, o seguinte valor de crédito de CSLL:

| PARC. CRÉDITO                    | IR EXTERIOR | RETENÇÕES FONTE | PAGAMENTOS | ESTIM. COMP.SNPA | ESTIM.PARCEL. | DEM.ESTIM.COMP. | SOMA PARC.CRED. |
|----------------------------------|-------------|-----------------|------------|------------------|---------------|-----------------|-----------------|
| CONFIRMADAS-DDE                  | 0,00        | 7.935,71        | 0,00       | 0,00             | 0,00          | 0,00            | 7.935,71        |
| CONFIRMADAS NO ACÓRDÃO RECORRIDO | 0,00        | 0,00            | 0,00       | 0,00             | 0,00          | 0,00            | 0,00            |
| CONFIRMADAS NO RECURSO           | 0,00        | 5.177,07        | 0,00       | 0,00             | 0,00          | 0,00            | 5.177,07        |
| Total                            |             | 13.112,78       |            |                  |               |                 | 13.112,78       |

Observa-se, contudo, que o total de crédito apurado de R\$ 13.112,78 é inferior à compensação pleiteada no PER/DCOMP, do que resulta a homologação parcial da declaração de compensação em questão.

Registre-se que, embora o Recorrente comprove satisfatoriamente parte do crédito glosado, os documentos comprobatórios correspondentes só foram colacionados aos autos após o prazo previsto na legislação de regência, o que, em tese, teria como consequência a perda do direito de apresentá-los em sede recursal por ocorrência do instituto da preclusão.

Nada obstante, a preclusão não vem sendo encarada em caráter absoluto neste CARF quando são colacionados aos autos elementos de comprovação inequívoca do crédito postulado, em prestígio aos Princípios da Verdade Material e do Formalismo Moderado. A propósito, como corroboração do entendimento, os seguintes julgados:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

VERDADE MATERIAL COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO

Ainda que não sejam provadas nos autos as hipóteses previstas no § 4º do art. 16 do Decreto 70.235/72 que justificariam a juntada tardia de documentos, é possível admitir referida juntada tardia em vista da necessidade de busca da verdade material.

Por outro lado, é crucial que seja demonstrada e comprovada a certeza e liquidez do crédito pleiteado para que o mesmo seja reconhecido pela autoridade julgadora.

(Acórdão nº 180300.7653ª Turma Especial)

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

Exercício: 2004

**COMPENSAÇÃO. VALOR PAGO A MAIOR. RETIFICAÇÃO DA DCTF. COMPROVAÇÃO DO ERRO.**

Ao restar comprovado nos autos que o débito originalmente confessado em DCTF era superior ao valor efetivamente devido, a retificação da declaração deve ser admitida. Em consequência, o valor pago a maior deve ser reconhecido como direito creditório em favor do contribuinte, passível de restituição e/ou compensação.

Assunto IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ.

Exercício: 2004

**LUCRO PRESUMIDO. PERCENTUAL APLICÁVEL. CONSTRUÇÃO POR EMPREITADA COM EMPREGO DE MATERIAIS.**

Para fins de determinação do percentual aplicável ao lucro presumido das pessoas jurídicas que se dedicam à atividade de construção por empreitada com ou sem emprego de materiais, aos fatos geradores anteriores à vigência das Instruções Normativas SRF nº 480/2004 e nº 539/2005, aplicam-se as disposições do ADN COSIT nº 6/1997, até então vigentes. Ao restar comprovado o atendimento cumulativo às três condições estabelecidas por este último normativo, a saber, tratar-se de contrato de empreitada, de construção e com o fornecimento de materiais em qualquer quantidade, aplica-se o percentual de 8% para determinação do lucro presumido. Não se verificando alguma das referidas condições, o percentual aplicado deve ser de 32%.

(Acórdão 130100.533 em 30/03/2011, 1ª Turma da 3ª Câmara)

CSLL. ERRO NO PREENCHIMENTO DO PER/DCOMP. Comprovado o erro no preenchimento do PER/DCOMP, ainda que após instaurado o Processo Administrativo Fiscal, deve ser acatada a retificação.

Recurso Voluntário Provido.

(Acórdão nº 140200.438 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária)

ERRO DE FATO Comprovada a ocorrência de erro de fato no preenchimento da DIPJ/2001, cabe a sua retificação e, por consequência, o reconhecimento do direito pleiteado.

(Acórdão 10809.42, sessão em 14/09/2007).

Nesse quadro, provimento parcial do recurso é medida que se impõe ao colegiado.

**Dispositivo**

Por todo o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, reconhecendo crédito adicional de 5.177,07, além dos R\$ 7.935,71 reconhecidos no Despacho Decisório Eletrônico, homologando a compensação até o limite do crédito total reconhecido.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva